



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.229 - RS (2016/0247634-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORES : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
AGRAVADO : NEWTON LEMOS DE AGUIAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE SOUZA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes.
2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.229 - RS (2016/0247634-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORES : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
AGRAVADO : NEWTON LEMOS DE AGUIAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE SOUZA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (e-STJ, fls. 2.093/2.095), de relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, que negou provimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que *"merece reforma a d. decisão agravada, uma vez que deixou de considerar importantíssimos julgados deste colendo Superior Tribunal e Justiça em casos IDÊNTICOS ao telado cujo resultado é a PROCEDÊNCIA dos pedidos veiculados à ação rescisória"* (e-STJ, fl. 2.103); b) *"no momento em que transitou em julgado a decisão de mérito no processo de conhecimento (27/11/2014), a jurisprudência desta Corte encontrava-se consolidada em sentido contrário (27/07/2012), o que enseja o cabimento e, sobretudo, a procedência da ação rescisória"* (e-STJ, fl. 2.108).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 2.116), a parte agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.229 - RS (2016/0247634-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Consoante se observa nos autos, a ação rescisória foi julgada improcedente, com base no seguinte fundamento: *"a posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, por si só, a rescisória fundada no art. 485, inc. V, do OPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada"* (e-STJ, fl. 1.975).

Destarte, o julgado recorrido está em consonância com recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recente entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é de que "a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp n. 397.326/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.073.393/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 02/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Tal circunstância não ocorre no presente caso, em que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso, em especial porque o valor da causa remonta a R\$ 42.577,08 e o pedido foi julgado improcedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.480.688/GO, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 15/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado **em 2010**, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em **dezembro de 2011**, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011**.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos."

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 25/10/2016).

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0247634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.229 / RS**

Números Origem: 00110502025194 00143892420168217000 01434677120168217000
01880030720158217000 70065026254 70068041953 70069332732 70070660311

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORES : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
AGRAVADO : NEWTON LEMOS DE AGUIAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE SOUZA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORES : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
AGRAVADO : NEWTON LEMOS DE AGUIAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE SOUZA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.